



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000267/2002-03
Recurso nº 158.653 Embargos
Acórdão nº 2102-02.155 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria Embargos, Obscuridade
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO
Interessado JOSÉ NELSON AGUIAR FERNANDES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

Apurada obscuridade no voto condutor do aresto embargado, deve a mesma ser sanada, nos termos do art. 57, § 3º do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos para sanar a obscuridade apontada, rerratificando o Acórdão nº 106-16.959, de 26 de junho de 2008, sem alteração do resultado do julgamento.

Assinado Digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 25/06/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS (Presidente), NÚBIA MATOS MOURA, ATILIO PITARELLI, FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ACÁCIA SAYURI WAKASUGI.

Relatório

Em face do Acórdão nº 3401-00.088, a DERAT em São Paulo requereu, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Conselho, os seguintes esclarecimentos:

O presente auto de infração trata de valores denominados "Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio Hospedagem" não oferecidos a tributação pelo contribuinte.

No corpo do voto do Acórdão nº 3401-00.088, a Relatora se refere a ambas as verbas, "auxílio-gabinete" e "auxílio-hospedagem"(conforme fls. 181-verso, 3º parágrafo),mas, na parte conclusiva (penúltimo parágrafo) se refere somente ao "auxílio-gabinete".

*Assim, com fundamento no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 56, de 22 de junho de 2009, proponho o encaminhamento do presente processo ao **Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais** para esclarecimento se o provimento do recurso se refere somente ao auxílio-gabinete".*

A fim de esclarecer a dúvida apresentada, os autos retornaram a este Conselho para apreciação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O recurso preenche os requisitos da lei, por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de pedido de esclarecimento de dúvida decorrente da interpretação do decidido no Acórdão nº 3401-00.088, julgado em 01.06.2009. Como o pedido está fundamentado no art. 65 do Regimento Interno do CARF, mesmo não tendo a Embargante mencionado nenhuma das hipóteses previstas no referido artigo para tal, deve o pedido ser recebido como Embargos de Declaração, no intuito de sanar a obscuridade apontada.

Alega a Embargante que não teria ficado claro se a decisão embargada determinou que fosse excluída da tributação pelo IRPF somente a verba “auxílio-gabinete”, ou se também a verba denominada “auxílio-hospedagem” teria sido excluída.

Com efeito, da conclusão do voto condutor do aresto embargado é possível extrair o seguinte trecho:

Diante de todo o acima exposto, e analisando melhor a matéria, curvo-me à jurisprudência acima colacionada, para entender que as verbas pagas pela Assembleia Legislativa de São Paulo a título de “auxílio-gabinete” têm, de fato, natureza de

ressarcimento pelas despesas incorridas pelos parlamentares, não cabendo ao Fisco desvirtuar esta natureza, a não ser que houvesse prova de que as mesmas não tivessem sido utilizadas para o fim a que se destinam.

Aqui, realmente, somente há menção ao “auxílio-gabinete”.

No entanto, uma leitura da íntegra do julgado demonstra que as verbas pagas ao contribuinte interessado tinham a denominação de “*Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio Hospedagem*” (cf. relatório de fls. 179v.).

Assim, na realidade, não há nos autos qualquer distinção – dentro da verba paga ao contribuinte – entre “auxílio-gabinete” e “auxílio-hospedagem”.

Por isso, o que foi decidido por ocasião do julgamento do acórdão embargado foi que não poderia incidir o IR sobre a totalidade dos valores assim recebidos pelo contribuinte interessado, valores estes que geraram o lançamento por (suposta) omissão de rendimentos. Tanto é assim que foi dado integral provimento ao Recurso Voluntário, cancelando-se o lançamento.

Assim sendo, VOTO no sentido de ACOLHER os embargos de declaração para, sanando a obscuridade apontada, DAR-LHES PROVIMENTO, para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-16.959, de 26 de junho de 2008, sem alteração de resultado.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti